

Imunidade das entidades de previdência privada na Carta

25 NOV 1988

SAO PAULO

MARIA APARECIDA C. FALCÃO

(ANNA) PB 2

Diversas empresas têm manifestado dúvidas a respeito da tributação de rendimentos oriundos de aplicações financeiras realizadas por entidades de previdência privada a partir de 5 de outubro deste ano.

Com a promulgação, nesta data, da nova Constituição Federal, verificar-se-á o término da discussão havida em nossos tribunais acerca da constitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º do decreto-lei 2.065/83, que estendeu a tributação do Imposto de Renda sobre os ganhos de capital, dividendos e juros auferidos pelas entidades de previdência privada.

Em face do pressuposto jurídico constitucional sobre a validade das leis preexistentes se e enquanto não contrários à nova norma constitucional, entende-se que o citado decreto-lei encontra-se automaticamente revogado a partir da promulgação da nova Constituição.

Dentre outras limitações ao poder

de tributar, o novo texto constitucional proíbe a criação de impostos por parte da União Federal, Estados, Distrito Federal e municípios, sobre o patrimônio, a renda e os serviços decorrentes da finalidade essencial das instituições de assistência social, como a seguir transcrito:

“Art. 150 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“(…) VI — Instituir impostos sobre:

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”

“(…) Parágrafo 4º — As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços

relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

A limitação constitucional quanto à abrangência da imunidade tributária não é inovação, por tratar-se de requisito legal expresso no Código Tributário Nacional. Assim sendo, entendemos que a imunidade tributária alcança os rendimentos oriundos de aplicações financeiras realizadas pelas entidades de previdência privada, por decorrerem de sua atividade essencial.

Isto porque o objetivo precípuo destas entidades reside na concessão dos planos de benefício, pecúlios ou rendas complementares, assemelhados aos da previdência social institucional. Para honrar os compromissos assumidos com os participantes, atualizados periodicamente através de cálculos atuariais específicos (reservas técnicas), as contribuições recebidas devem, segundo premissas estabelecidas nos planos de assistência submetidos a

aprovação dos órgãos competentes, ser remunerados a taxas mínimas fixadas. Daí a necessidade de tais entidades procederem a aplicações de recursos, dentre outras, aquelas praticadas no mercado financeiro. Logo, os acréscimos patrimoniais advindos destas aplicações são caracterizadamente essenciais à finalidade proposta por estas entidades.

A aplicação deste dispositivo constitucional é imediata, uma vez que não foram revogados os princípios estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, relativos à fruição da imunidade tributária pelas entidades privadas, cuja finalidade é definida pelo caráter de assistência: por conseguinte, as aplicações financeiras realizadas por estas entidades a partir da promulgação da C.F. não deverão ser tributadas pelo Imposto de Renda.

MARIA APARECIDA C. FALCÃO, 28, advogada, é gerente da Divisão de Consultoria Tributária da Trevisan E Associados do Rio de Janeiro.